



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.902177/2013-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.851 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METISA METALURGICA TIMBOENSE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 07-46.221, da 5ª Turma da DRJ/FNS:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 08173.90621.020513.1.5.17-0001, transmitido em 02/05/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 678.967,88, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº Processo 13971.902177/2013-30 Acórdão n.º 07-46.221 DRJ/FNS Fls. 2 2 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 4º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 052523025, fl. 644, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 515.648,72. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 21890.84024.250213.1.3.17-911, e não foi homologada a DCOMP nº 29593.69690.150313.1.3.17-4672. O mesmo ato indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08173.90621.020513.1.5.17-0001.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 646-658, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação Cientificada do DD em 19/06/2013 (fl. 645), a interessada apresentou manifestação de inconformidade

instruída com documentos comprobatórios, fls. 02-08, na qual alega, em síntese, que:

1. No tocante à inconsistência "Nota fiscal emitida fora do trimestrecalendário do crédito", não há indicação no despacho decisório de qualquer dispositivo de lei que fundamente o entendimento da fiscalização.

1.2. Aduz que nos termos do Decreto nº 7.633, de 2011, o benefício do Reintegra aplica-se aos produtos manufaturados no país, cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no anexo do referido decreto, e, além disso, o PERDCOMP foi transmitido após (i) o encerramento do trimestre-calendário que ocorreu a exportação; e (ii) a averbação do embarque, não podendo ser negado o direito de usufruir o benefício fiscal.

2. Com relação à inconsistência "Registro de Exportação não Vinculado à Declaração de Exportação", diz que ocorreu com relação a NF 102.859 (doc 03), porque na referida nota constavam três (03) produtos com idênticos NCM's, motivo pelo qual o contribuinte informou no sistema do Reintegra um único anexo para cada item, quando na verdade é um único anexo para o pedido todo. Trata-se mero equívoco de informação, que não tem o efeito de negar o benefício do Reintegra para o evento vinculado a esta nota fiscal.

3. Pugna pela observância e prevalência do princípio da verdade material.

4. Invoca a aplicação do art. 147 do CTN, que prevê que equívocos meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, possam ser corrigidos ex officio.

5. Cita a vinculação da Administração pública aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ampla defesa, Processo 13971.902177/2013-30 Acórdão n.º 07-46.221 DRJ/FNS Fls. 3 3 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, listados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, estes vinculados aos arts. 5º, II (legalidade) e 37 da Constituição Federal.

6. Aduz que merece ser anulado o despacho decisório, na medida em que resta evidente que nos termos da MP nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 01/12/2011, a contribuinte preenche todos os requisitos para fazer jus ao REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Requer, ao final:

3.1 Diante de todo o acima exposto, requer-se seja reformado o despacho decisório aqui atacado, para que seja reconhecida e declarada, em definitivo, a homologação da declaração de compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 27513.46466.180712.1.3.17-5893, diante do manifesto direito creditório da

empresa, em razão de todo o exposto na presente manifestação de inconformidade, e tal como manifestamente comprova toda a documentação carreada aos presentes autos.

3.2. Requer-se, outrossim - caso V. Sas. entendam que a prova documental produzida por esta contribuinte não seja suficiente à comprovação do seu direito creditório - seja determinada a realização de diligência, nos termos do que faculta o art. 16 do Dec. nº 70.235/72, para que seja o crédito informado pelo sujeito passivo, por meio de PER/DCOMP, devidamente averiguado pelos agentes fiscais competentes para que reste evidenciado o cumprimento dos requisitos necessários para aproveitamento do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Em 12 de agosto de 2014, a contribuinte apresentou petição, acompanhada de documentos (fls. 663/603) na qual informa que, em que pese ter apresentado manifestações de inconformidade quanto ao indeferimento de parte de seu crédito nos PERDCOMP apresentados para o 2º, 3º e 4º Trimestre, pretende regularizar sua situação fiscal. Aponta que, considerando para aferição dos créditos a data de saída constante da nota fiscal, os valores relativos ao crédito do REINTEGRA mudam, de forma que a contribuinte teria aproveitado crédito a maior, considerando os três trimestres em questão, gerando, assim, um passivo junto ao Fisco que foi devidamente quitado com os benefícios previstos na Lei nº 12.996/2014.

Nestes termos, considerando que está impedida de retificar os pedidos de ressarcimento em relação ao 2º, 3 e 4º trimestre de 2012, pugna que lhe seja permitido "apresentar retificações ao pedido e ressarcimento (doc 05), e a alocação do pagamento ao saldo remanescente em favor do fisco com os benefícios da Lei nº 12.996/2014, reconhecendo-se, assim, a quitação integral do débito objeto do presente processo administrativo".

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 ACÓRDÃO SEM EMENTA Acórdão sem ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente reitera os mesmos argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

**Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Das alegações recursais**

I - INCONSISTÊNCIA "C" - NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO

O Despacho Decisório informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência estão arroladas na "Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas", e possuem data de emissão correspondente ao terceiro trimestre de 2012, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao quarto trimestre de 2012. Em razão desta irregularidade, foram glosadas 123 notas fiscais.

No entanto, a recorrente alega que a fiscalização não indicou no despacho decisório qualquer dispositivo de lei que fundamente a referida inconsistência. Acrescenta que o pleito está de acordo com a legislação e que o PER/DCOMP foi transmitido após (i) o encerramento do trimestre-calendário que ocorreu a exportação; e (ii) a averbação do embarque, não podendo ser negado seu direito de usufruir o benefício fiscal.

Dessa forma, nos termos da legislação de regência, o contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PER/DCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque. Além desses requisitos, o contribuinte deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C.

Portanto, consoante análise dos autos, verifica-se que não tem razão a contribuinte em sua argumentação.

Primeiramente, porque o art. 170 do CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo que os créditos sejam líquidos e certos. Ou seja, o contribuinte, ao apresentar o pedido de ressarcimento do Reintegra, deverá inserir no mesmo os dados necessários a fim de comprovar seu direito líquido e certo, observada a legislação de regência. Isso porque, nos pleitos de restituição, incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ademais disso, o Despacho Decisório em análise, ainda que eletrônico, é claro ao informar os motivos pelos quais o pleito de ressarcimento foi deferido parcialmente. Nesse sentido, a recorrente teve pleno conhecimento dos fundamentos da não homologação da

compensação e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Assim, considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 4º trimestre-calendário de 2012.

Por oportuno, cabe mencionar que em razão do caráter vinculado de sua atividade (art. 142 do CTN) as autoridades administrativas tributárias estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, nelas incluídas as Instruções Normativas.

Portanto, o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e depois da averbação do embarque. Estabelecem ainda que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. E, por fim, determinam que a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito será realizada em razão da data de saída constante da nota fiscal de venda.

#### I - INCONSISTÊNCIA L - REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

A reitera que a inconsistência ocorreu com relação a NF 102.859 (doc. 03), porque na referida nota constavam três (03) produtos com idênticos NCM's, motivo pelo qual informou no sistema do Reintegra um único anexo para cada item, quando na verdade é um único anexo para o pedido todo. Trata-se mero equívoco de informação, que não tem o efeito de negar o benefício do Reintegra para o evento vinculado a esta nota fiscal.

Nesse sentido, a recorrente pugna pela observância e prevalência do princípio da verdade material e invoca a aplicação do art. 147 do CTN, que prevê que equívocos meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, possam ser corrigidos ex officio.

No entanto, verifica-se que no PERD/COMP a contribuinte informou na página 574 a Nota Fiscal nº 102.859, emitida em 21/12/2012, com "valor total" e "Valor Base Cálculo Reintegra" R\$ 87.173,55:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
86.375.425/0001-09		PER/DCOMP 5.1	
08173.90621.020513.1.5.17-0001		Página 574	
Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra			
000284. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 86.375.425/0001-09			
Série/Subsérie: 001			
Número da Nota Fiscal: 000102859			
Data de Saída: 21/12/2012			
Valor Total NF: 87.173,55			
Valor Base Cálculo Reintegra: 87.173,55			
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
86.375.425/0001-09		PER/DCOMP 5.1	
08173.90621.020513.1.5.17-0001		Página 575	
Ficha Declaração de Exportação			
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 86.375.425/0001-09			
Série/Subsérie: 001			
NF da Nota Fiscal: 000102859			
Data de Saída: 21/12/2012			
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação	
000001	13/0076382-001	2130092184/6	
000002	13/0076382-002	2130092184/6	
000003	13/0076382-003	2130092184/6	

Dessa forma, no processamento do feito, foi indeferido o pedido vinculado ao RE 13/0076382-002 e 003, porquanto não estavam vinculados à DE nº 2130092184/6.

No entanto, a reitera que se trata de erro de informação no pedido de ressarcimento.

Assim, em relação ao pedido de retificação do PERDCOMP, em razão dos alegados erros, aplica-se o que dispõe Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 201:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Portanto, a instrução supracitada estabelece que o pedido de retificação de declaração de compensação só pode ser efetuado mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa Per/Dcomp, e enquanto pendente de decisão administrativa.

Dessa forma, como a recorrente apresentou a solicitação de retificação em momento posterior a ciência do despacho decisório que negou o reconhecimento do crédito, o pedido não pode ser acatado.

No entanto, a recorrente defende que o acórdão da DRJ merece ser reformado, porque resta evidente que, nos termos da MP nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 01/12/2011, a empresa preenche todos os requisitos para fazer jus ao REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Ocorre que, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das inconsistências apontadas pela fiscalização, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Ademais, em momento processual já avançado, a realização de diligência para o exame de documentos que deveriam ter sido apresentados durante o procedimento fiscal ou, no mais tardar, junto à manifestação de inconformidade, mostra-se descabida.

Dessa forma, descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Isso porque procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**